

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 755, DE 2019

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento.

Autor: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar o artigo 191 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir a Defensoria Pública como legitimada para apurar irregularidades em entidade de atendimento

. De acordo com o teor da mencionada iniciativa legislativa, é proposta modificação do *caput* do art. 191 do referido Estatuto para que ali se passe a prever, acrescentando-se menção no texto vigente à Defensoria Pública, que “O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Na primeira Comissão de mérito, a de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a matéria foi aprovada, com um substitutivo que reforça que entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelos Conselhos Tutelares.



Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, nem do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à iniciativa.

A atuação da Defensoria Pública já é preconizada em diversos dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo, inclusive, uma das diretrizes da política de atendimento a sua integração com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 88, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistindo razão para que esse órgão essencial ao procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental não possua iniciativa ou poder de fiscalização nessas hipóteses.

Pelas mesmas razões, somos favoráveis ao Substitutivo aprovado pela CPASF.



Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 755, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo da CPASF.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-12324

